



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 10-05.2015.6.02.0018

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.549  
(02/05/2016)

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº 10-05.2015.6.02.0018.  
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
Recorrido: PRIMEIRA EDIÇÃO JORNAL ON-LINE IMPRESSA LTDA-ME.  
Advogado: sem advogado nos autos.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (FALTA DE INTERESSE DE AGIR). SISTEMA DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ) EM VIGOR. SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) SOMENTE APLICÁVEL AO ANO CALENDÁRIO DE 2014, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1420/2013. INEXISTÊNCIA DE FATURAMENTO BRUTO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2013. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, julgando parcialmente procedente a demanda, condenando a Representada/Recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.125,00 (três mil cento e vinte e cinco reais), mas deixando de aplicar a sanção de proibição de licitar e de contratar com o Poder Público; tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias de maio de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 10-05.2015.6.02.0018

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Promotoria Eleitoral da 18ª Zona (fls. 151-153) em face de sentença exarada pelo Juízo Eleitoral daquela jurisdição (fls. 140-144).

No juízo de origem, o Ministério Público ajuizou representação contra a empresa PRIMEIRA EDIÇÃO JORNAL ON-LINE IMPRESSA LTDA. ME (Primeira Edição On-Line), sediada no município de Barra de São Miguel, em virtude da suposta prática, no pleito de 2014, de doação de campanha em valores superiores ao limite legal, que fixa em até 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição (art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97).

Em decisão de fls. 21-22, o juízo *a quo* mitigou o sigilo fiscal da representada/recorrida, ocasião em que vieram aos autos as informações dando conta da existência de doação de campanha feita por aquela empresa no valor de R\$ 625,00 (fl. 29).

A Receita Federal também noticiou que a representada/recorrida não apresentou declaração de rendimentos referentes ao ano de 2013.

Diante das informações fiscais, a Promotoria Eleitoral postulou o sobrestamento do feito (fl. 112), uma vez que, segundo o *Parquet*, a empresa representada ainda possuiria prazo para apresentar a sua declaração de faturamento bruto relativa ao ano calendário de 2013.

Porém, em decisão acostada à fl. 134, o juízo de primeiro grau indeferiu o pleito ministerial.

Os representantes legais da empresa recorrida, conforme se verifica dos documentos de fls. 137-139, apesar de devidamente citados, não apresentaram contestação e sequer constituíram advogado.

Após, o magistrado de primeira instância prolatou sentença (fls. 140-144) extinguindo o feito sem resolução do mérito, fundamentando seu decisório no fato de a empresa ainda encontrar-se dentro do prazo para a declaração do faturamento bruto do ano de 2013, mormente em face da alteração do sistema de informação da Receita Federal do Brasil.

Nas recursais, o Ministério Público entende que a sentença deveria ser anulada e efetivado o retorno do feito ao juízo de origem para a continuidade da instrução probatória, aguardando-se o prazo que a empresa detinha para a apresentação de sua declaração de rendimentos do ano de 2013.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 10-05.2015.6.02.0018

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer constante às fls. 191-195, opinou pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença de modo a aplicar as penalidades legais à representada/recorrente.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 10-05.2015.6.02.0018

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral.

Na sentença, acostada às fls. 140-144, o juízo *a quo* julgou o feito extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

O recurso eleitoral interposto preenche os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade, porquanto é o adequado e observou o prazo legalmente estabelecido. Além disso, as partes são legítimas e há o interesse de recorrer.

Alega o Recorrente que o juízo *a quo* deixou de observar o devido processo legal ao ignorar o art. 22 da Lei Complementar 64/90 nos incisos VI, VIII, e também o art. 130 do CPC, que disciplinam a fase instrutória processual.

É aduzido no recurso que o Magistrado entendeu que a ausência de prova (declaração de renda da Representada no ano-calendário de 2013) caracterizou falta de interesse de agir do Recorrente, motivo pelo qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Em vista disso, em sede de recurso, o Recorrente argumentou ser inquestionável seu interesse no presente feito, em decorrência de suas atribuições constitucionais, bem como por força do art. 22 da LC 64/90 que o legitima para propor ação que vise combater irregularidades que maculem o processo eleitoral.

Neste sentido, o Recorrente aduz que a ausência da declaração de renda da Representada prejudica o deslinde da causa, pois dificulta o exame do faturamento bruto da empresa para calcular o limite de 2% (dois por cento) autorizado para doação.

Todavia, o Recorrente diz não impossibilitar o desfecho, pois entende que em caso de ausência da informação de faturamento da representada no ano de 2013, poder-se-ia entender que não houve o faturamento, não podendo por consequência haver doação, motivo pelo qual desrespeita a norma eleitoral, sujeitando-se à punição devida.

Desta forma, o Recorrente entende que não poderia haver julgamento antes da data de 31 de setembro de 2015, pois este era o prazo para a Representada apresentar sua declaração de rendimentos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 10-05.2015.6.02.0018

Contudo, como bem destacou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, a Instrução Normativa da RFB nº 1420, que instituiu a Escrituração Contábil Digital, dispõe que a ECD será obrigatória para os fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro do ano de 2014, vejamos:

*Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:*

*I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;*

*II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e*

*III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1510, de 05 de novembro de 2014)*

*IV – as Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.*

*(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1486, de 13 de agosto de 2014)*

Nesse diapasão, vale dizer que, para os fatos ocorridos no ano de 2013, estava valendo o sistema denominado Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A própria Receita Federal confirma essa orientação, conforme seguem excertos do Ofício nº 97/DRF/MAC/Safis, de 8/7//2015 (fls. 29-30):

*(...) Informamos que o valor total das doações realizadas pela empresa Primeira Edição Jornal On-Line Imprensa Ltda nas eleições de 2014 foi de R\$ 625,00. Em relação ao faturamento bruto do ano-calendário de 2013 não foi possível informar o valor pois a empresa não apresentou DIPJ do Exercício 2014, Ano-Calendário 2013, conforme a 'Relação de Declarações – DIPJ.Pdf' e o 'Relatório de Situação Fiscal – CNPJ 08078664000185 – em 07 2015.Pdf': (...)*

*(...) Informamos que a DIPJ vigorou até o ano-calendário 2013. A partir do ano-calendário 2014, foi instituída a Escrituração*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 10-05.2015.6.02.0018

*Contábil Digital (ECD), cujo prazo de entrega se extingue no último dia útil do mês de setembro de 2015. (...)*

Ao que parece, a Promotoria Eleitoral confundiu-se com a informação prestada pela Receita Federal, entendendo, equivocadamente, que a empresa representada/recorrida teria o prazo até setembro de 2015 para realizar a declaração de rendimentos do ano-calendário de 2013. Na verdade, consoante visto, esse prazo encerrou-se em 2014.

Desse modo, não havia motivo para que o juízo *a quo* sobrestasse o feito, posto que a representada já havia perdido o prazo para informar os rendimentos brutos por ela auferidos no ano de 2013.

Igualmente, errou o magistrado de primeiro grau ao julgar antecipadamente a lide e extinguir o feito sem resolução de mérito, já que havia indubitoso interesse de agir.

Portanto, há de ser enfrentado o mérito da causa, uma vez que não há qualquer necessidade de se realizar outros atos instrutórios. Ademais, a causa está madura para julgamento, contém os elementos suficientes à cognição judicial e está repleta de provas que permitem que seja proferida uma decisão definitiva.

Em hipóteses desse jaez, o Código de Processo Civil de 1973 autoriza que o tribunal, por ser inconveniente anular a sentença e baixar os autos à origem, decida desde logo a matéria impugnada, conforme se vê abaixo:

*Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.*

*(...)*

***§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.***

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) também não destoa dessa diretriz:

*Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo,*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 10-05.2015.6.02.0018

*ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.*

*(...)*

*§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:*

*I - reformar sentença fundada no [art. 485](#)<sup>1</sup>;*

*(...)*

Por tudo, é de ser aplicada a Teoria da Causa Madura, por se encontrar o TRE/AL diante de sentença que extinguiu erroneamente o feito sem resolução de mérito (ausência de interesse processual) e pelo fato de se versar exclusivamente matéria de direito, sem necessidade de se produzir qualquer outra prova além das que já se encontram custodiadas no feito.

Assim, aplicando-se o efeito translativo do recurso, previsto em lei, deve o Tribunal conhecer do pedido constante da petição inicial do Ministério Público e decidir de logo quanto à apenação da representada/recorrida, ainda que isso não tenha sido expressamente postulado nas razões recursais (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35792/MG – julgado em 02/02/2010 – Rel. Min. FELIX FISCHER – DJE de 10/03/2010, Página 14/15).

Na espécie, é inegável que a doação de campanha extrapolou o limite legal de 2% do faturamento bruto da empresa no ano de 2013<sup>2</sup>. Na verdade, o faturamento bruto naquele, por não ter sido declarado à Receita Federal, deve ser entendido como inexistente. Assim, a empresa não poderia ter feito doação de qualquer quantia no pleito de 2014.

É que, conforme previa a Lei Eleitoral (Lei 9.504/97, na redação anterior à Lei nº 13.165/2015), as empresas podiam fazer doações a candidatos e

<sup>1</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

*(...)*

*IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de **interesse processual**; (...)*

<sup>2</sup> Lei nº 9.504/97:

*Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.*

*§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.*

*§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.*

*§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 10-05.2015.6.02.0018

partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Infere-se dos autos que a empresa RECORRIDA efetuou doação na campanha eleitoral de 2014, no valor de R\$ 625,00 (fl. 29).

Pois bem, no caso em tela a Ré não entregou sua “DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS” referente ao ano calendário de 2013, ou seja, não efetuou qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial naquele ano.

Desta forma, estando inativa, não exerceu os seus objetivos sociais, não auferiu rendimentos, nem tampouco realizou movimentação financeira naquele ano, pelo que não poderia realizar doações a candidatos ou partidos políticos.

Desse modo, inexistindo informações na Receita Federal acerca do faturamento da empresa, por inatividade da empresa naquele ano, não poderia aquela pessoa jurídica ter efetuado doações e contribuições para as campanhas políticas.

Em sentido semelhante, já se manifestou esta Corte, à unanimidade de votos, consoante o Acórdão nº 6214, de 24 de setembro de 2009, de Relatoria da então Desembargadora Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, cuja tese foi encampada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 10-05.2015.6.02.0018

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CINCO ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

4. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.

5. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

6. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do *quantum* do faturamento da empresa, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.

7. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

8. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.

9. Representação julgada parcialmente procedente.

(TRE/AL – Representação nº 13 – Cls. 42 – Rel. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas)

#### DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL

1. As doações realizadas por pessoas jurídicas estão limitadas a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

2. A pessoa jurídica não pode realizar doações para campanhas eleitorais sem que tenha tido faturamento no ano anterior às respectivas eleições.

(TSE, Agravo Regimental no RESPE nº 4197496/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 02.02.2012; Agravo Regimental no RESPE nº 1477-83/AL, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 08.02.2012, informativo nº 38/2011).

Dessa forma, efetuando doações quando não poderia, já que inativa e sem faturamento no ano de 2013, deve incidir, em tese, nas disposições do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 10-05.2015.6.02.0018

dez vezes a quantia em excesso (valor total), além de ficar impossibilitada de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

*In casu*, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica<sup>3</sup>, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso).

Assim, considerando como excesso todo o montante doado, isto é, no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 3.125,00 (três mil cento e vinte e cinco reais), o qual torno definitivo.

Com relação à impossibilidade de licitar e celebrar contratos com a Administração Pública, entendo que, no quadro circunstancial, a aplicação em conjunto dessa penalidade é despropiciada, mormente em face da singeleza do valor doado e do postulado da proporcionalidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, julgo parcialmente procedente a demanda e condeno a Representada/Recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.125,00 (três mil cento e vinte e cinco reais), mas deixo de aplicar a sanção de proibição de licitar e de contratar com o Poder Público.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Relator

---

<sup>3</sup> - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 10-05.2015.6.02.0018

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 10-05.2015.6.02.0018**

**Prot. 9.474/2015**

**ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL**

**JULGADO EM:** 02/05/2016 (SESSÃO Nº 33/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** VLADIMIR DE LIMA FONTES

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, julgando parcialmente procedente a demanda, condenando a Representada/Recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.125,00 (três mil cento e vinte e cinco reais), mas deixando de aplicar a sanção de proibição de licitar e de contratar com o Poder Público; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.549, de 2/5/2016). Presidência do Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência momentânea do Senhor Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso na Representação nº 10-05.2015.6.02.0018

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11549 foi conferido(a) na 33ª Sessão Ordinária, realizada em 02/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 80, em 04/05/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS